



**ESTADO DO ACRE**  
**POLÍCIA CIVIL DO ESTADO DO ACRE**

Av. Antônio da Rocha Viana, nº 1294, - Bairro Bosque, Rio Branco/AC, CEP 69.900-526  
3223-7728 - <http://policiacivil.acre.gov.br>

**PARECER Nº** 14/2023/PCAC - ASSJUR/PCAC - DELGERAL  
**PROCESSO Nº** 0064.005219.00033/2023-78  
**INTERESSADO:** DELEGADO-GERAL DA POLÍCIA CIVIL  
**ASSUNTO:** Adicional de caráter indenizatório pela sujeição a serviço e convocação extraordinária

Senhor Delegado-Geral,

## **I. RELATÓRIO**

Trata-se de Consulta elaborada pela Ilustre Chefe da Coordenadoria de Recursos Humanos e encaminhada pelo **Delegado-Geral da Polícia Civil do Estado do Acre**, por meio do **DESPACHO Nº 08/2023/PCAC (5979686)** a respeito do pagamento do adicional de sujeição de serviço e convocação extraordinária.

**Por meio da** Comunicação interna 02 (5978179) **solicita orientação**, em específico ao previsto nos §§ 2º e 3º, do art. 6º-A da Lei Complementar nº 401, de 01/04/2022, uma vez que aquela coordenadoria precisa informar para folha de pagamento com os nomes dos Delegados que estarão aptos a receber a aludida verba, a qual tem-se pairado dúvida quanto às demais licenças previstas no art. 105, da Lei Complementar nº 39/93, que não estão previstas na supramencionada Lei, sobretudo as licenças para tratamento de saúde (de até 15 dias e superiores a 15 dias); licença à gestante, adotante e paternidade; por motivo de doença em pessoa da família; para atividade política; as quais são licenças previstas LC 39/93, que por vezes são usufruídas por servidores, necessitando-se portanto, de orientação específica se **nos casos de licenças que não estejam previstas no §2º do art. 6º-A, da Lei Complementar nº 401/2022, se há ou não o direito da aludida verba.**

Registre-se que esta manifestação tomará por base, exclusivamente, os elementos constantes nos autos, até a presente data, sob o prisma estritamente jurídico, não competindo adentrar na análise da conveniência e oportunidade dos atos praticados no âmbito da Administração Pública, nem analisar aspectos de natureza eminentemente técnica ou administrativa.

É o breve relatório. Passo a análise.

## **II. FUNDAMENTAÇÃO**

A Lei Complementar nº 401, de 01 de abril de 2012, alterou a Lei Complementar 303, de 22 de julho de 2015, instituindo como vantagem o adicional de sujeição a serviço e convocação extraordinária, nestes termos:

**Art. 5º** Além do vencimento, serão outorgadas aos delegados de polícia, nos termos da legislação, as seguintes vantagens:

I - Gratificação natalina;

II - Adicional de férias;

III - diárias, ajudas de custo e outras verbas de caráter indenizatório;

IV - Adicional de titulação, nos percentuais definidos nos incisos I a III do art. 6º desta lei complementar;

V - Gratificação de sexta parte;

VI - abono de permanência;

VII - gratificação de instrução, na forma da lei; e,

VIII - gratificação de chefia, na forma da lei.

**IX - Adicional de sujeição a serviço e convocação extraordinária. (Incluído pela Lei Complementar nº 401, de 01/04/2022).**

(...)

**Art. 6º-A O adicional de caráter indenizatório pela sujeição a serviço e convocação extraordinária será concedido aos delegados de polícia em valor correspondente a sete por cento dos respectivos vencimentos.**

**§ 1º** Para os fins deste artigo, considera-se convocação extraordinária, o regime de sobreaviso permanente do delegado de polícia, fora de sua jornada ordinária de trabalho, para atuação na atividade-fim policial.

**§ 2º** Estão sujeitos ao serviço e convocação extraordinária, todos os delegados de polícia em atividade, inclusive no gozo de férias, licença-prêmio e licença para o desempenho de mandato classista.

(...)

Do outro lado temos no § 3º, as exceções para o recebimento do adicional do qual trata o art. 6º-A, sendo eles:

**I - aposentado;**

**II - cedido ou colocado à disposição de**

**outros órgãos ou entidades, salvo quanto àquele em exercício nas polícias civis, Secretaria de Justiça e Segurança Pública do Estado, guardas municipais e Ministério da Justiça.**

O cerne da questão está no fato de que a LCE 401/2022 não tratou sobre as demais licenças previstas no art. 105, da Lei Complementar nº 39/93, ou seja: **Tratamento de Saúde, Licença a gestante, Licença a adotante, Licença Paternidade, Licença para atividade política e Licença por motivo de doença em pessoa da família.**

Conforme disposto, sobreaviso é a modalidade de trabalho em que o servidor fica a disposição do órgão sem estar efetivamente trabalhando, podendo realizar outras atividades enquanto aguarda algum chamado, estando ciente da possibilidade de ser solicitado a prestação dos seus serviços naqueles horários.

Já na convocação extraordinária, o servidor pode ser chamado a qualquer momento em caráter de urgência e/ou emergência por seus superiores no intuito de sanar qualquer situação relacionadas à segurança pública ou a critério da administração pública, mesmo estando este de férias, licença prêmio ou licença para desempenho de mandato classista.

Ademais, o § 2º destaca que para a percepção do adicional, os delegados devem estar em atividade.

A instituição da sistemática de sobreaviso coaduna-se com a natureza da função intrinsecamente ligada a serviço público de indispensável continuidade devendo o servidor atentar para situações de necessidade pública em caráter de expectativa de serviço e não de plantão.

Nessa toada, fica perceptível que os afastamentos relacionados a saúde, possuem o condão de que, pelo menos provisoriamente, aquele servidor não tenha condições de exercer a sua função, não podendo, portanto, ser convocado extraordinariamente ou estar de sobreaviso.

Por fim, cumpre destacar que a LC 39/93, no § 3º do art. 105 **veda o exercício de atividade remunerada durante o período de licença prevista nos incisos I, II, III, IV, VII, X, XI e XII** daquele artigo.

### **III. CONCLUSÃO**

Por todo o exposto, abstraídas as questões de conveniência e oportunidade administrativas que não nos compete examinar, **opino pela impossibilidade jurídica de pagamento do adicional de sujeição a serviço e Convocação Extraordinária previsto na Lei Complementar 401/2022 àqueles Delegados de Polícia que estiverem em gozo das licenças previstas nos incisos I, II, III, IV, VII, X, XI e XII do art. 105 da Lei Complementar nº 39/1993, pela inexistência de previsão legal.**

Este é o parecer.

À consideração superior.

Encaminhem-se os autos ao setor competente para conhecimento e providência.

**Jéssica Pasa Borges**  
Chefe da Assessoria Jurídica

Glenda Fernanda Santos Menezes  
OAB/AC 4826



Documento assinado eletronicamente por **JESSICA PASA BORGES**, **Assessor(a) Jurídico(a)**, em 26/01/2023, às 18:23, conforme horário oficial do Acre, com fundamento no art. 11, § 3º, da [Instrução Normativa Conjunta SGA/CGE nº 001, de 22 de fevereiro de 2018](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://www.sei.ac.gov.br/autenticidade>, informando o código verificador **5989463** e o código CRC **B854A6B4**.

**Referência:** Processo nº 0064.005219.00033/2023-78

SEI nº 5989463



**ESTADO DO ACRE**  
**POLICIA CIVIL DO ESTADO DO ACRE**

Av. Antônio da Rocha Viana, nº 1294, - Bairro Bosque, Rio Branco/AC, CEP 69.900-526  
3223-7728 - <http://policiacivil.acre.gov.br>

**Despacho nº 23/2023/PCAC - ASSJUR**

A

Coordenadoria de Recursos Humanos da PCAC - COREH

Senhora Chefe,

O Processo SEI 0064.005219.00033/2023-78 solicita, por meio da Comunicação Interna nº 2/2023/PCAC-COREH, orientação quanto à inclusão do **adicional de caráter indenizatório pela sujeição a serviço e convocação extraordinária, aos Delegados de Polícia que estejam usufruindo de licenças previstas no art. 105 da LC 39/93**, uma vez que o § 2º, do art. 6º-A da LC 401/2022 não é claro a este respeito.

Em análise, a Assessoria Jurídica da PCAC, por meio do Parecer 14/2023/PCAC - ASSJUR/PCAC - DELGERAL (SEI 6071156) concluiu:

(...)

*A instituição da sistemática de sobreaviso coaduna-se com a natureza da função intrinsecamente ligada a serviço público de indispensável continuidade devendo o servidor atentar para situações de necessidade pública em caráter de expectativa de serviço e não de plantão.*

*Nessa toada, fica perceptível que os afastamentos relacionados a saúde, possuem o condão de que, pelo menos provisoriamente, aquele servidor não tenha condições de exercer a sua função, não podendo, portanto, ser convocado extraordinariamente ou estar de sobreaviso.*

(...)

*Por todo o exposto, abstraídas as questões de conveniência e oportunidade administrativas que não nos compete examinar, **opino pela impossibilidade jurídica de pagamento do adicional de sujeição a serviço e Convocação Extraordinária previsto na Lei Complementar 401/2022 àqueles Delegados de Polícia que estiverem em gozo das licenças***

*previstas nos incisos I, II, III, IV, VII, X, XI e XII do art. 105 da Lei Complementar nº 39/1993, pela inexistência de previsão legal.*

Importa salientar que no caso de licença para mandato classista, a própria LC 401/2022 autorizou o seu pagamento, além do que, no caso dos Delegados de Polícia Civil não existe efetivamente o afastamento do serviço para cumprimento do mandato e, portanto, deverá ser mantido seu pagamento.

Quanto às demais hipóteses de licenças, tendo em vista que o processo foi encaminhado à PGE-AC para parecer conclusivo, a demora na tramitação da presente consulta poderá acarretar atraso na folha de pagamento, SOLICITO **que seja realizado o lançamento conforme o Parecer da Assessoria Jurídica**, não concedendo o adicional aos Delegados em gozo de licenças previstas nos incisos **I, II, III, IV, VII, XI e XII** do art. 105 da Lei Complementar nº 39/1993.

Caso a Procuradoria Geral do Estado do Acre conclua de modo divergente do Parecer da ASSJUR-PCAC, deverá, a Coordenadoria de Recursos Humanos da PCAC, após o retorno dos autos, apurar os valores devidos e inclui-los na folha de pagamento subsequente, de forma retroativa.

Atenciosamente,

**José Henrique Maciel Ferreira**  
Delegado-Geral de Polícia Civil



Documento assinado eletronicamente por **JOSE HENRIQUE MACIEL FERREIRA, Delegado-Geral da Polícia Civil**, em 03/02/2023, às 13:26, conforme horário oficial do Acre, com fundamento no art. 11, § 3º, da [Instrução Normativa Conjunta SGA/CGE nº 001, de 22 de fevereiro de 2018](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://www.sei.ac.gov.br/autenticidade>, informando o código verificador **6071162** e o código CRC **8B245E9A**.

**Referência:** Processo nº 0064.011385.00007/2023-30

**SEI nº 6071162**